



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara da
Comarca de Maravilha**

Av. Anita Garibaldi, 1181 - Bairro: Centro - CEP: 89874-000 - Fone: (49) 3631-8824 - Email:
maravilha.vara2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0900146-51.2017.8.24.0042/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICÍPIO DE MARAVILHA

RÉU: -----

SENTENÇA

O Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPSC) ajuizou ação civil pública em face de MUNICÍPIO DE MARAVILHA e -----, na qual objetiva a condenação dos demandados à obrigação de fazer. Circunstanciou que a requerida -----, malgrado residente em bem imóvel urbano situado no Município de Maravilha/SC, mantém nele aproximadamente setenta cachorros, sessenta gatos, diversas galinhas e um porco, à míngua de adequadas condições de salubridade e higiene para controle de zoonoses e adequado bem-estar dos animais. Esclareceu que o ente político demandado, por seu turno, tem sido negligente na sua atuação fiscalizatória. É vértice pelo qual postulou a condenação da demandada ----- à obrigação de fazer consubstanciada na retirada de animais que não ostentem características domésticas, cuja criação é incompatível com o centro urbano; a retirada dos animais domésticos que excedam ao limite permitido para criação no ambiente residencial, com a destinação adequada daqueles que não puderem ali permanecer; a vacinação dos animais que permanecerem no ambiente, com a manutenção do bem imóvel em adequadas condições de higiene e salubridade, sem prejuízos aos direitos de vizinhança e da autorização de ingresso dos órgãos fiscalizatórios, abstendo-se, outrossim, da criação de animais que ostentem incompatibilidade com as referidas condições. Igualmente, circunstanciou a obrigação do ente político em vistoriar e fiscalizar as condições do bem de raiz. À égide dessa linha de inteligência, bateu pela procedência dos pedidos (Evento 1).

Declinada a competência para processar e julgar o feito à 2ª Vara desta Comarca, o Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a citação dos requeridos (Evento 9).

O Município de Maravilha apresentou contestação

circunstanciando que não pode ser responsabilizado pela criação de animais aperfeiçoada no interior de propriedade privada, tendo em conta que recai sobre o proprietário do bem de raiz a obrigação de mantê-lo em condições adequadas de higiene e salubridade, bem como a responsabilização por eventuais danos causados à vizinhança. Frisou que notificou a administrada demandada para dar cumprimento ao disposto na legislação ambiental, o que não foi por ela atendido. Pontuou que a criação de animais domésticos não encontra óbices na legislação ambiental, embora inegável os deveres do proprietário do bem imóvel, o que, por certo, não incumbe ao Poder Público. Esgrimiou a tese de que os órgãos municipais não são responsáveis pelo controle populacional de animais, inexistindo na legislação qualquer limitação quantitativa à criação de animais domésticos. Ponderou que à Vigilância Sanitária local incumbe tão e somente a fiscalização do cumprimento de medidas relativas à saúde humana, atrelada na espécie à manutenção da salubridade do local da criação e da adequada destinação dos dejetos. Esclareceu que o Poder Público não tem como conferir destinação adequada aos animais, ante à ausência de local adequado. É vértice pelo qual postulou a improcedência dos pedidos (Evento 20).

A demandada -----, por seu turno, circunstanciou que a criação de animais em ambiente doméstico integra seus traços culturais, remontando aos costumes adotados por seu núcleo familiar. Frisou que a medida, ainda, tem por escopo salvaguardar os animais domésticos que são vítimas de maus-tratos ou abandono por seus tutores primevos, a denotar a necessária intervenção dos órgãos de proteção que, por seu turno, mantêm-se silentes diante das constatadas irregularidades. Esgrimiou a tese de que não raras vezes os órgãos de proteção ou moradores da municipalidade a contatam para abrigar os animais encontrados em condições precárias, sendo certo que vários deles são abandonados nas adjacências de sua residência, em razão das suas conhecidas condições de acolhedora e cuidadora. Ponderou que desempenha função de responsabilidade pública no recolhimento e tratamento dos animais em condições precárias de saúde e higiene, encontrando apoio de Organizações Não Governamentais (ONGs) e de integrantes da sociedade civil. Esclareceu que não há destinação a ser conferida aos animais, sendo certo que não poderá devolvê-los às ruas nas condições precárias em que se encontravam. À égide dessa linha de intelecção, postulou a improcedência dos pedidos (Evento 24).

Designada audiência de conciliação, a tentativa de autocomposição foi infrutífera (Eventos 34, 42, 44, 56 e 64).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária aportou relatório de vistoria técnica (Evento 62).

O Município de Maravilha informou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Representante do MPSC em relação à situação dos animais domésticos abandonados (Evento 85).

Em novo ato conciliatório, as partes aperfeiçoaram tratativas informando que o ente político comprometeu-se, no TAC celebrado com o Representante do MPSC, à construção de um canil público, vértice pelo qual acordaram as partes a aguardar informações quanto à elaboração e aprovação do projeto de construção civil (Evento 116).

Oficiado para aperfeiçoar vistoria no bem imóvel da pessoa física demandada, o Conselho Regional de Medicina Veterinária informou a inexistência de competência legal afeta à finalidade (Evento 123).

O Município de Maravilha acostou aos autos o projeto técnico de construção civil do canil (Evento 130).

A Vigilância Sanitária local aperfeiçoou vistoria *in loco* no bem imóvel da pessoa física demandada (Evento 143).

O Representante do MPSC postulou a realização de prova pericial, com a nomeação de perito médico veterinário (Evento 151).

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao pedido formulado pela parte requerente para a realização de prova pericial (Evento 151), ressalto que *Nos termos do que dispõem o art. 370 e seu § 1º do Código de Processo Civil (CPC/15), cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não da realização de provas, não implicando cerceamento de defesa ou violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o julgamento com base nas provas constantes dos autos, se elas forem suficientes à formação do convencimento do julgador que, em face disso, tem o poder discricionário de dispensar as demais provas [...] (TJSC, Apelação n. 5010250-80.2019.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 01-08-2023).*

Desse modo, compete ao Magistrado, por ser destinatário da prova, a determinação de sua produção ou não, a depender do contexto dos fatos e do direito expostos no caderno processual, com vistas a indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, a teor do que disciplinam os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

Nessa contextura, a dilação probatória é prescindível para o cotejo das fatos e fundamentos delineados no caderno processual conforme teor da fundamentação -, razão pela qual **indefiro** o requerimento aviado na manifestação ministerial do Evento 151. Porquanto, há nos autos elementos suficientes à formação do convencimento judicial, estando, pois, madura a causa ao julgamento.

De mais a mais, constato que o acervo probatório colacionado aos autos permite a precisa identificação das controvérsias, bem como o seu deslinde, a dispensar a abertura de instrução processual. É o que basta para se visualizar a possibilidade de aplicação da técnica do julgamento antecipado do mérito, o que não traduz cerceamento de defesa, porquanto o magistrado é o destinatário precípua de toda a atividade probatória.

Nesse sentido, *os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.* (STJ, AgInt no AREsp 1457765/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 19.08.2019).

Não por outro motivo, *o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir o seu entendimento.* (STJ, AgRg no AREsp 177142/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 12.08.2014).

Nesse lanço, **promovo o julgamento antecipado do mérito**, nos moldes esquadriados pelo artigo 355, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil (CPC/15). É expediente processual que imprime celeridade à prestação jurisdicional, a concretizar a garantia estampada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (CF).

Superados os óbices iniciais, e inexistindo preliminares, prejudiciais e questões processuais pendentes de análise, enceto pelo **escrutínio do mérito** que está adstrito à responsabilidade dos demandados ao cumprimento das obrigações de fazer na seara ambiental.

Mercê da inteligência do artigo 225 da CF, *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo, pois, ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade* (inciso VII).

Com efeito, *o que os autores chamam de Direito de terceira geração, que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano. Direito de primeira geração são os direitos civis e políticos, que compreendem as liberdades clássicas; esses direitos realçam o princípio da liberdade. Direitos de segunda geração são os*

direitos sociais, econômicos e culturais, que acentuam o princípio da igualdade. Direitos de terceira geração materializam poderes de titularidade coletiva, atribuídos genericamente a todas as formações sociais; tais direitos são fundados no princípio da solidariedade universal (CAVALIEIRI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (16th edição). Grupo GEN, 2023, p. 220).

Por se versar sobre direito de terceira dimensão, a CF estabelece especial proteção, preconizando, por conseguinte, que *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, § 3º).*

A CF, inclusive, atribui como competência comum da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a prevenção das florestas, da fauna e da flora (artigo 23, inciso VII), além de se versar sobre competência legislativa concorrente *a responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 24, inciso VIII).*

A regulamentação infraconstitucional da matéria por meio da Lei Federal n. 6.938/1981 positiva a responsabilidade objetiva dos causadores de dano ao meio ambiente, vértice pelo qual, *sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (artigo 14, §1º, da Lei Federal n. 6.938/1981).*

Desse modo, é certo que *o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente [...] (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 9. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 85).*

Sobre o temário, o Decreto Estadual n. 24.980/1985 dispõe que *É admitida a guarda ou abrigo de animais domésticos como cachorros, gatos, aves e outros em zona urbana e residencial, desde que*

os canis, terrenos ou áreas utilizadas sejam mantidas limpas e desinfetadas (artigo 73).

A criação de animais domésticos deve, contudo, observar o regramento afeto à espécie, mormente quando se versar sobre zona urbana e residencial - como ocorre no caso dos autos - de modo que *não será permitida a criação ou conservação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade, risco à saúde de terceiros ou incômodo em zona urbana e residencial, sendo proibida também a utilização de quaisquer compartimentos de uma habitação, inclusive porões ou sótãos para criação ou conservação de animais (artigo 74, caput).*

Em casos tais em que ocorra a inobservância do disposto no mencionado dispositivo, *a criação ou conservação de animais será proibida, interrompida, transferida ou interditada (artigo 74, §1º).*

No que concerne ao regramento local afeto à matéria de fundo dos autos, o artigo 3º da Lei Complementar n. 05/2002 do Município de Maravilha preconiza que *Toda pessoa tem direito à proteção da saúde e é responsável pela promoção e conservação de sua saúde e a de seus dependentes. Nesse diapasão, A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhar-se, ao máximo, no cumprimento das medidas, instruções, ordens e demais comunicações emanadas com objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente (§1º do artigo 3º).*

No mesmo vértice, o artigo 10 da Lei Complementar Municipal n. 05/2002 dimensiona que *Toda pessoa proprietária, administradora ou usuária de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.* Igualmente, o seu artigo 17 inaugura o Capítulo II afeto às disposições relacionadas ao meio ambiente, sendo certa a ratificação do regramento constitucional circunscrito à matéria, preconizando também o dever do proprietário do bem imóvel em manter conduta compatível com a preservação ambiental, evitando práticas comissivas ou omissivas que causem ou agravem a poluição ou contaminação dos recursos naturais.

No caso espelhado nos autos, o Representante do MPSC atribui à pessoa física demandada a prática de conduta comissiva consubstanciada na criação de setenta cachorros, sessenta gatos, diversas galinhas, um suíno e uma pomba, à míngua de adequadas condições de salubridade e higiene para controle de zoonoses e adequado bem estar animal. É imputação de fatos que, para além de farto conforto na prova documental angariada no curso da marcha processual, não foi elidida em sede de contestação - seja a apresentada pela pessoa física seja a protocolada pelo ente político demandado.

Em vistoria técnica realizada na residência da demandada - -----, o Conselho Regional de Medicina Veterinária esclareceu que inexistente regulamentação precisa acerca da limitação quantitativa de animais permitidos em determinado espaço, sendo certo que a especificação da medida dependeria do escrutínio de nuances múltiplas afetas às características individualizadas de cada um dos animais, sem prejuízo das condicionantes do ambiente em que estejam inseridos e do vínculo que manteriam com o ambiente (Evento 62). Na espécie, embora não descuide das precárias condições em que se encontra a residência da pessoa física demandada e as condições de higiene e (in)salubridade de suas adjacências, certo é que inexistente previsão legal que renda ensejo à delimitação quantitativa do animais possíveis de criação no bem imóvel.

O pedido delimitado na alínea g.1.2 da exordial está consubstanciado na *retirada dos animais que, mesmo com característica doméstica e compatível com a zona urbana, excedam à quantidade razoável a ser indicada após vistoria da Vigilância Sanitária Municipal, levando em consideração aspectos como salubridade, saúde, sossego e bem estar dos animais, dos vizinhos e dos moradores, a ser comprovado por vistoria da Vigilância Sanitária Municipal.*

No ponto, friso que, conforme o disposto nos artigos 141 e 492 do CPC/15, a teor do que dispõe o princípio da adstrição ou congruência, o pronunciamento judicial está vinculado aos termos da pretensão veiculada pelo autor na petição inicial.

E, na espécie, o órgão de controle e fiscalização, ao aperfeiçoar vistorias no bem imóvel, não dimensionou o número adequado de animais passíveis de abrigo, tampouco indicou a existência de subsídios técnicos para atestar as condições de bem estar animal (Evento 143). Para além de o pedido declinado estar afeto ao parecer da vigilância sanitária, a prova documental coligida no caderno processual - em trâmite há quase seis anos - não dimensiona a limitação razoável cujo reconhecimento é visado na peça exordial.

Friso, ademais, que a circunstância sequer restou esclarecida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao aperfeiçoar vistoria *in loco* no imóvel (Evento 62).

Desse modo, considerando a vinculação dos pedidos discriminados na exordial conjugada à ausência de parecer do órgão de classe que bem dimensione as peculiaridades do caso, a realização de prova pericial é inócua à espécie. Com efeito, ainda que se verse sobre *expert* em medicina veterinária e dotado de formação técnica, certa a impossibilidade de dimensionar, de forma estanque, a quantidade de animais permitidos me espaço residencial.

É que - para além da inexistência de normatização que delimite referida circunstância - as condicionantes que a possibilitariam, de forma remota, são variáveis e dependem sobremaneira da raça, idade,

tamanho e características individuais de cada um dos animais abrigados, sem prejuízo de eventuais necessidades e cuidados especiais, mormente na hipótese de maus tratos ou condição sensível de saúde. No entanto, a prova documental até então coligida evidencia que há clara rotatividade de animais domésticos no bem imóvel, cujas variáveis não são passíveis de delimitação ou prognóstico.

Outrossim, ressalto que a presente demanda está em trâmite desde o ano de 2017 sem que a Municipalidade tenha demonstrado nos autos a adoção de qualquer medida tensionada à mitigação dos resultados negativos decorrentes do abrigo de centenas de animais pela requerida. Malgrado tenha o ente político celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Representante do MPSC (Evento 85), não há nos autos qualquer demonstração de que a Municipalidade conte com abrigo destinado à alocação dos animais e, durante o trâmite processual, não fora indicada nenhuma medida adequada à sua destinação, acaso sejam retirados do bem imóvel da demandada ----- --.

É indubitável que, durante o lapso temporal em que tramita a presente demanda, houve tempo suficiente à elaboração e direcionamento de políticas públicas, tensionada à mitigação dos danos causados ao meio ambiente e à comunidade. No entanto, convenientemente, a Municipalidade relegou as obrigações que decorrem de competências legislativas e materiais preconizadas pela CF, não envidando qualquer esforço tensionado à alteração do panorama fático evidenciado à época do ajuizamento da demanda.

É que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes (STF, Min. Dias Toffoli). Em algumas situações é impossível estabelecer, num plano abstrato, qual a ordem de prioridades que a atividade administrativa deve tomar. Nestes casos, a identificação pela preferência de atuação estatal apenas poderia ser identificada na análise do caso. Todavia, ainda que abstratamente, não se pode deixar de reconhecer que alguns direitos, tais como a educação, a saúde e o meio ambiente equilibrado fazem parte de um núcleo de obrigações que o estado deve considerar como prioritárias. (STJ, rel. Min. Humberto Martins) (TJSC, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva). (TJSC, Apelação n. 0001372-07.2013.8.24.0059, de São Carlos, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 05-07-2016).

Por estar adstrito à pretensão deduzida na peça exordial, não há como estabelecer obrigações outras que não aquelas vindicadas pelo Representante do MPSC, as quais decorrem do próprio dever constitucional e legal afeto às suas competências administrativas, sendo

certo, pois, o dever da Municipalidade em promover a fiscalização do bem imóvel.

No mesmo vértice, ainda, a prova documental coligida durante o trâmite processual indique que a ONG atuante em prol da causa animal no Município de Maravilha direciona, por vezes, alguns animais aos cuidados da requerida.

E, na espécie, ressalto que a Lei Federal n. 14.428/2021 veda a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais. O espectro de incidência da referida lei foi ampliado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 640 para abranger a vedação a todo e qualquer animal, não se restringindo, pois a cães e gatos.

Lado outro, ainda que a prova documental coligida por meio das vistorias aperfeiçoadas *in loco* dimensionem que a pessoa física requerida não mais cria porcos e galinhas no bem imóvel, não descuido que a tutela jurisdicional afeta à obrigação de não fazer permanece hígida, especialmente para obstaculizar que a demandada aperfeiçoe a criação de animais em manifesta incompatibilidade com o meio em que habita.

Isso porque, conforme preconiza o artigo 74 do Decreto Estadual n. 24.980/1985 é vedada a criação de animais que, por suas características, resultem insalubridade, riscos à saúde ou incômodos em zona urbana ou rural.

Na espécie, porcos e galinhas são animais domesticáveis destinados, sobremaneira, à criação para consumo humano, não havendo que se cogitar a compatibilidade de sua criação em zona urbana residencial, em razão das evidentes condições de insalubridade que ocasionam no meio, sem prejuízo dos transtornos ocasionados à vizinhança.

Isso porque, ainda que a CF assegure o direito fundamental à propriedade, o proprietário não poderá dela se valer à míngua do atendimento da sua função social, conforme preconiza a dicção do artigo 5º, inciso XXII.

A função social da propriedade não lhe torna apenas um direito, mas também um dever. Dever de se servir da coisa corpórea em convergência com valores maiores. Há, é a regra, ampla liberdade, tocando ao proprietário aproveitar-se do bem como lhe convier, mas no pressuposto de não prejudicar injustificadamente a coletividade (TJSC, Apelação n. 0900011-68.2018.8.24.0021, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23-02-2021).

É vértice pelo qual o parágrafo único do artigo 1.277 do Código Civil (CC) proíbe interferências *considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.*

Outrossim, a obrigação também decore do regramento afeto à Lei Complementar Municipal n. 05/2002, consubstanciada na conjugação da dicção dos artigos 17 a 20, dimensionando os deveres do proprietário quanto ao asseio e manutenção do imóvel, obstaculizando qualquer prática que renda ensejo a danos ambientais.

Desse modo, é inegável a obrigação da demandada em promover a limpeza do bem imóvel, conferindo-lhe destinação adequada, a atender a sua função social. É vértice pelo qual recai sobre si o dever de promover a retirada de dejetos depositados sobre o solo e nas adjacências da residência, de modo a garantir o bem estar animal e evitar a proliferação de vetores de zoonoses. A manutenção do asseio do ambiente, igualmente, deve permitir o adequado escoamento superficial de águas pelo lote urbano e seu entorno, a impedir o acúmulo de água, detritos e entulhos alocados indevidamente.

No que se refere à vacinação dos animais e a manutenção de ambiente adequado à sua criação, é do escólio doutrinário que [...] *a vedação da crueldade existe porque se pressupõe que os animais são seres dotados de consciência e sencientes, ou seja, capazes de sofrer. Assim, para o direito animal, que se fundamenta na consciência e na senciência animal, o animal não humano é relevante enquanto indivíduo, portador de valor intrínseco e dignidade própria, dadas a sua consciência e a sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, seja físico, seja psíquico* (ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael Scwez. Direito Ambiental. (Coleção Método Essencial). Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2022).

Nesse sentido, a Lei Estadual n. 12.854/2003 que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelece normas para a proteção dos animais no Estado de Santa Catarina, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental (artigo 1º). Desse modo, a proporcionar o adequado trato e bem estar animal, é obrigação da pessoa física demandada, ao mantê-los em sua residência,

oportunizar meios para que todos eles se mantenham sadios, em local asseado, que não os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes. Dentre as obrigações do tutor ou cuidador está inclusa a realização de vacinação periódica dos animais que mantém sob sua responsabilidade, com vistas a promoção de sua saúde e bem estar, sem prejuízo da inibição de zoonoses.

Lado outro, com relação ao pedido atrelado à condenação da parte demandada à obrigação de fazer consubstanciada em permitir, sempre que necessário e de forma justificada, a entrada na propriedade dos fiscais da vigilância sanitária para realização de vistoria, a fim de verificar o cumprimento da decisão judicial, ressalto que, embora em prestígio à resolução do mérito, sequer haveria interesse de agir do órgão ministerial na postulação.

Contudo, se a marcha processual caminhar até a prolação da sentença, não mais se estará diante da verificação da existência de condição da ação, mas, antes, de elemento atinente à formação do juízo de procedência ou improcedência dos pedido.

Na espécie, a Lei Complementar Municipal n. 005/2002 dispõe, em seu artigo 25, que a Vigilância Sanitária englobará todo o *conjunto de ações capazes de prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados, dieta ou indiretamente com a saúde [...]*. As ações compreendem o exercício de atividades fiscalização, licenciamento e concessão de alvarás e registro de informações (artigo 27).

Para o exercício de suas atribuições, *A autoridade de saúde, no exercício das atribuições, terá livre acesso a todos os locais e informações da vigilância sanitária, sendo que, nos casos de emergência ou extrema gravidade, a qualquer hora* (artigo 29, caput, da Lei Complementar Municipal n. 05/2002), podendo, inclusive, requisitar o apoio de força policial para garantir a efetividade de sua atuação (artigo 29, §2º, da Lei Complementar Municipal n. 05/2002).

Desse modo, por se versar sobre órgão integrante da Administração Pública Direta, a Vigilância Sanitária detém poder de polícia administrativa, consubstanciado na *competência para disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo os princípios da legalidade e da proporcionalidade. [...]* O poder de polícia administrativa contempla providências destinadas a dar concretude a valores, princípios e regras consagrados em normas constitucionais e legais. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, (14th edição) Grupo GEN, 2023, p. 355).

Logo, calcado na concepção clássica, o poder de polícia

administrativa confronta dois aspectos relevantes: *de um lado, o cidadão quer exercer plenamente seus direitos; de outro, a Administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo, e ela o faz usando de seu poder de polícia* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 114).

Versa-se sobre a imposição de deveres de abstenção aos particulares que pode ser levado a efeito a qualquer momento, independentemente de provimento jurisdicional. É, pois, o exercício de atribuições de cunho legal que bem dimensionam a possibilidade de a Administração Pública se valer de meios coercitivos e fiscalizatórios para o fiel cumprimento das leis, observada a limitação constitucional e legal afeta à matéria.

De mais a mais, a pretensão veiculada na peça exordial é temerária, mormente porque, ainda que conjugada aos vetores da necessidade e justificativa, possibilitaria o ingresso dos servidores públicos vinculados ao órgão de fiscalização à margem das hipóteses legais. E, na hipótese, ainda que seja evidente a necessidade de fiscalização e exercício das atribuições do poder de polícia administrativa, não há como preferi-lo em detrimento do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio (artigo 5º, inciso XI, da CF), o que não obsta que a Administração Pública exerça o poder polícia na hipótese e nas formas discriminadas em lei, valendo-se, inclusive, de força policial.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE, com arrimo no artigo 487, inciso I, do CPC/15, os pedidos deduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA em face de MUNICÍPIO DE MARAVILHA e ----- para, convolar parcialmente a tutela provisória em definitiva e:

1. CONDENAR a requerida ----- à obrigação de não fazer consistente em abster-se da manutenção e criação de animais que ostentem características incompatíveis com o meio urbano em que situado sua residência.
2. CONDENAR a demandada ----- à obrigação de fazer consubstanciada na vacinação de todos os animais domésticos que mantiver em sua residência, mantendo-os em ambiente salubre e adequado ao seu desenvolvimento e a promoção do bem estar, obstando
3. CONDENAR a requerida ----- à obrigação de fazer consubstanciada na promoção da limpeza e manutenção do lote urbano em condições salubres, livre de entulhos, dejetos e quaisquer outros objetos que possam obstaculizar o escoamento superficial de águas.

4. CONDENAR o MUNICÍPIO DE MARAVILHA à obrigação de fazer consubstanciada na fiscalização, por meio do órgão de Vigilância Sanitária, do cumprimento das obrigações determinadas em face da requerida -----, sem prejuízo do exercício das atribuições legais inerentes ao poder de polícia da Administração Pública.

Por força da condenação em obrigações de fazer positivas e negativa, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento por qualquer das partes, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mercê da inteligência do artigo 537 do CPC/15.

Versando-se sobre obrigação de fazer e à míngua de quantificação precisa do valor e do lapso temporal em que perdurará a obrigação, não interposta a apelação no prazo legal, ascendam os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), conforme inteligência do artigo 496, inciso I, do CPC/15.

Sem custas e honorários sucumbenciais (artigo 18, da Lei Federal n. 7.347/1985 combinado com artigo 6º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 17.654/2018).

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, bem como o contido na Portaria n. 01/20023, arquivem-se os autos definitivamente, com as devidas anotações.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO CRUZ GABRIEL, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310046773477v5** e do código CRC **e328abc8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PEDRO CRUZ GABRIEL Data
e Hora: 20/8/2023, às 17:4:29

0900146-51.2017.8.24.0042

310046773477 .V5